

PROCESSO Nº: @REP 23/80001094
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Ilhota
RESPONSÁVEL: Érico de Oliveira
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 005/2022 - concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Ilhota/SC
DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 861/2023

DECISÃO SINGULAR

Cuida-se de Representação, oriunda da conversão de Procedimento Apuratório Preliminar instaurado com base em informações encaminhadas pela empresa Aegea Saneamento e Participações S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.827.501/0001-58, comunicando supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 005/2022 - PMI (Processo Licitatório nº 526/2022-PMI), lançado pela Administração Municipal de Ilhota, cujo objetivo é a outorga de concessão, pelo prazo de 30 (trinta) anos, da prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em todo o território municipal, mediante operação, manutenção e ampliação do sistema de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário de Ilhota.

A representante apontou trinta irregularidades no Edital¹, que dividiu em três blocos: (i) ilegalidades frente ao cenário institucional do certame; (ii) ilegalidades relacionadas ao Edital e; (iii) ilegalidades e impropriedades da Minuta do Contrato de Concessão (fls. 16-17)” (fl. 233-235). Diante das alegações, requereu a suspensão cautelar do certame.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) analisou a seletividade à luz da Resolução TC nº 165/2020 e concluiu que a informação de irregularidade atingiu a pontuação necessária tanto no Índice RROMa quanto na Matriz GUT (Relatório DLC nº 32/2023, fls. 232-249), e, em análise não exauriente das inconsistências, sugeriu a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar em Representação e a concessão da cautelar em razão das irregularidades flagrantemente configuradas.

Diante do pedido cautelar, foi determinada a redistribuição transitória. Foram os autos redistribuídos ao Conselheiro José Nei Alberton Ascari (fl. 252), que, em Decisão

¹ “a. Ilegalidade pela ausência de ato justificativo da conveniência da outorga da concessão (fls. 17 e 18); b. Ilegalidade pela não submissão do edital para exame prévio deste Egrégio Tribunal de Contas do estado de Santa Catarina – ofensa à Instrução Normativa nº 0022/2015 (fls. 18 e 19); c. Violação à Lei Orgânica do Município: vedação expressa à concessão dos serviços públicos de água e esgoto (fls. 19 a 21); d. Ilegalidade da adoção do critério técnica e preço na concorrência pública nº 005/2022 (fls. 22 a 26); e. Ilegalidade dos critérios e da metodologia de avaliação das propostas técnicas (fls. 26 a 29); f. Ilegal desvirtuamento do critério de julgamento: insignificância da nota comercial (fls. 30 a 32); g. Ilegalidade decorrente do erro na indicação do valor estimado do contrato (fls. 32 e 33); h. Limitação indevida do número de consorciadas (fls. 33 e 34); i. Ilegalidade na obrigatoriedade de realização de visita técnica (fls. 34 4 36); j. Violação ao prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias decorrente da obrigatoriedade da realização de visita técnica (fls. 36 e 37); k. Ilegalidades relacionadas à Garantia de Proposta (fls. 37 a 39); l. Ilegalidade da exigência de pagamento da outorga fixa antes da assunção dos serviços (fl. 40); m. Ilegalidades relacionadas às exigências de qualificação técnica das licitantes (fls. 40 e 41); n. Vedação ilegal à participação de empresas em recuperação judicial (fls. 41 e 42); o. Ilegal exigência de autorização prévia para alteração do controle acionário (fl. 42); p. Ilegalidade da possibilidade de assunção do controle da concessionária por seus financiadores da concessionária sem a previsão da alternativa da administração temporária (fls. 42 e 43); q. Contradição e ilegalidade relativa à Área da Concessão – Cláusula 5.1 (fls. 43 e 44); r. Contradição e ilegalidade relativa ao Valor Estimado do Contrato – Cláusula 5.2 (fl. 44); s. Contradição e ilegalidade relativa a regras para Financiamento para execução do objeto do Contrato (fls. 44 e 45); t. Inconsistências relativas ao Termo de Recebimento dos Bens – Cláusula 10.5 (fl. 45); u. Da falta de previsão clara e expressa sobre direito de reequilíbrio - concomitante e mediante termo aditivo – em caso de alterações do PMSB (fls. 45 e 46); v. Inconsistência relativa à data de “efetiva operação” e insegurança jurídica dela decorrente, diante da falta de clareza sobre a data de início de cobrança das tarifas – cláusula 14 (fl. 46); w. Falta de previsão expressa sobre o plano de negócios como instrumento de partida para aferição do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Concessão – Cláusula 18 (fl. 46); x. Inconsistências sobre as regras de reajuste tarifário – Cláusula 19 (fls. 46 e 47); y. Falta de previsão expressa sobre obrigação do Poder Concedente de garantir a conexão dos Usuários ao Sistema – Cláusula 23.1 (fl. 47); z. Inconsistência da regra de *step in rights* – cláusula 9.7 (fl. 47); aa. Limitação ilegal de hipóteses de subcontratação – Cláusula 24.3, a) (fls. 47 e 48); bb. Ilegalidade por ausência de previsão de regra de indenização em caso de extinção da Concessão – Cláusula 36.3 (fl. 48); cc. Ilegalidade por inobservância de regras de indenização estabelecidas pelo Novo Marco do Saneamento (fl. 48); e dd. Ilegalidade por falta de previsão do valor da taxa de regulação (fls. 48 e 49)”.

Singular, aquiesceu com a DLC quanto à conversão em Representação e deferiu a medida cautelar nos termos sugeridos, como transcrevo (fls. 253-262):

1. Considerar atendidos os critérios de seletividade do presente Procedimento Apuratório Preliminar instaurado com base em informações encaminhadas pela empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.827.501/0001-58, comunicando supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 005/2022 - PMI (Processo Licitatório nº 526/2022-PMI), lançado pela Administração Municipal de Ilhota, objetivando a outorga de concessão, pelo prazo de 30 (trinta) anos, para prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em todo o território municipal, através da operação, manutenção e ampliação do sistema de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, nos termos do art. 7º da Portaria TC nº 0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução TC nº 0165/2020.

2. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação, nos termos do art. 7º da Portaria TC nº 0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução TC nº 0165/2020.

3. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 (Lei Orgânica TCE) c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC nº 21/2015.

4. Determinar cautelarmente ao Sr. Erico de Oliveira, Prefeito Municipal de Ilhota e subscritor do edital, com base no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015, a **sustação** do Edital de Concorrência Pública nº 005/2022 - PMI, lançado pela Administração Municipal de Ilhota, objetivando a outorga de concessão, pelo prazo de 30 (trinta) anos, para prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em todo o território municipal, através da operação, manutenção e ampliação do sistema de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário de Ilhota, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada **em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular**, em face de:

4.1 Utilização do tipo de licitação técnica e preço em afronta ao disposto no art. 46 da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações (item 2.4.1 do Relatório DLC nº 32/2023); e

4.2 Critérios para avaliação das propostas técnicas em desacordo com os preceitos de objetividade, pertinência e adequabilidade previstos no inciso I, § 1º, art. 46 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4.2 do Relatório DLC nº 32/2023).

5. Determinar o retorno dos autos à DLC para a análise complementar do mérito da Representação, em função da existência de outras supostas irregularidades ainda não analisadas.

6. Determinar à Secretaria Geral que:

6.1 Dê ciência desta Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal, e demais providências regimentais; e

6.2 Dê ciência desta Decisão à empresa Representante, à Administração Municipal de Ilhota, ao seu Controle Interno e à sua Procuradoria Jurídica.

As cientificações foram realizadas e a medida cautelar foi devidamente ratificada pelo Plenário do TCE/SC (fls. 263-285). Além disso, a medida foi confirmada em sede recursal (@REC 23/00030602)².

Com o Relatório de Instrução nº 187/2023, a DLC sugeriu determinar a audiência, como reproduzo (fls. 286-337):

3.1. CONHECER o Relatório nº DLC-187/2023, que realizou análise complementar desta Representação e do @REP-23/80004000 (vinculado), contra supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 005/2022 - PMI, para concessão, pelo prazo de 30 (trinta) anos, para prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, lançado pelo município de Ilhota.

3.2. DETERMINAR ao sr. Erico de Oliveira, Prefeito Municipal de Ilhota e subscritor do edital, inscrito no CPF/ME sob o nº 291.364.239-04, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 em conjunto com o art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), que **MANTENHA SUSTADO** o Edital de Concorrência Pública N.º 005/2022 - PMI, para concessão, pelo prazo de 30 (trinta) anos, para prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em atenção a Decisão Singular nº GAC/JNA-49/2023.

² Decisão nº 418/2023; Relator Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca; Sessão Plenária Ordinária Virtual de 08.03.2023.

3.3. DETERMINAR AUDIÊNCIA do sr. Erico de Oliveira, Prefeito Municipal de Ilhota e subscritor do edital, inscrito no CPF/ME sob o nº 291.364.239-04, para que, nos termos do §1º do art. 29 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 c/c os artigos 5º, II e 27 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/01), apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da Lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, em face das seguintes irregularidades, ensejadoras da aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000:

3.3.1. Ausência de publicação pelo Município de ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo, previamente ao edital de licitação, em desatenção ao disposto no art. 5º da Lei (federal) nº 8.987/95 (item 2.3.1. deste Relatório);

3.3.2. Ausência do encaminhamento para fins de exame prévio da proposta de delegação na forma de concessão comum dos serviços públicos de saneamento básico do município de Ilhota, em violação ao disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº 022/2015 (item 2.3.2. deste Relatório);

3.3.3. Violação ao disposto no §2º do art. 227 da Lei Orgânica Municipal de Ilhota, que veda a concessão, permissão ou autorização dos serviços públicos de água e esgoto (item 2.3.3. deste Relatório);

3.3.4. Utilização do tipo de licitação técnica e preço em afronta ao disposto no art. 46 da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações (item 2.4.1. do Relatório nº DLC-32/2023);

3.3.5. Critérios para avaliação das propostas técnicas em desacordo com os preceitos de objetividade, pertinência e adequabilidade previstos no inciso I, § 1º, art. 46 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4.2 do Relatório nº DLC-32/2023);

3.3.6. Adoção de irregular ponderação dos pesos atribuídos à proposta comercial e à proposta técnica, ante a ausência de justificativas, em desmotivado prejuízo da modicidade tarifária e em desacordo com o §1º do art. 6º da Lei (federal) nº 8987/95 (item 2.3.6. deste Relatório);

3.3.7. Erro junto ao subitem 5.2. da minuta contratual ao definir que o valor estimado da contratação corresponde ao “ao somatório das projeções de receitas provenientes da cobrança de tarifas de água e de esgoto e da remuneração pelos serviços complementares”, enquanto o subitem 1.2. do

Edital considerar a previsão de investimentos, em desatenção ao art. 40 da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.3.7. deste Relatório);

3.3.8. Ausência de justificativa no estabelecimento de limitação a até no máximo 2 (duas) empresas reunidas em consórcio, nos termos do subitem 3.1 do Edital, em violação ao disposto no inc. I do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.3.8. deste Relatório);

3.3.9. Modelo atestado de visita (Anexo XIV) contendo indícios de que será realizada uma única visita técnica, em desacordo com a jurisprudência das Cortes de Contas, por sugerir o estabelecimento de vistoria simultânea mediante fixação de data e horário únicos, em desacordo com inciso I, §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.3.9. deste Relatório);

3.3.10. Modelo atestado de visita (Anexo XIV) dedicado exclusivamente ao representante legal da empresa, não prevendo a possibilidade de que este indique um profissional capacitado para este fim, configurando exigência formal e desnecessária, em desacordo com inciso I, § 1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.3.9. deste Relatório);

3.3.11. Exigência de visita técnica com prazo para realização até 5 (cinco) dias úteis que antecedem a abertura do certame, o que se mostra exíguo, pois inferior ao período de publicidade do instrumento convocatório, contrariando o inc. III do art. 30 e violando o inc. I do §1º do art. 3º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.3.10. deste Relatório);

3.3.12. Irregularidade na exigência de apresentação da garantia da proposta junto com Envelope nº 3 – Documento de Habilitação uma vez o estabelecimento de inversão das fases de julgamento do certame, em desatenção ao inc. III do art. 31 da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.3.11. deste Relatório);

3.3.13. Irregularidade na exigência de pagamento de outorga fixa no montante de R\$ 3.000.000,00, sendo a primeira parcela de R\$ 1.000.000,00 “a ser paga até 30 dias após a assinatura do contrato”, disposto no subitem 11.4 do Edital, em violação ao princípio da modicidade tarifária previsto no §1º do art. 6º da Lei (federal) nº 8.987/95 (item 2.3.12. deste Relatório);

3.3.14. Exigência de Documentação relativa ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia especificamente de Santa Catarina (CREA-SC) a título de qualificação técnica, configurando limitação territorial injustificada, em desacordo com inciso I, §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.3.13. deste Relatório);

3.3.15. Restritivo a vedação a participação no certame de empresas em recuperação judicial, nos termos do subitem 12.4.5 do Edital, em

desatenção ao disposto no inc. I do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.3.14. deste Relatório);

3.3.16. Indevida previsão de que o “estatuto social da CONCESSIONÁRIA deverá contemplar cláusula que submeta a prévia autorização do CONCEDENTE qualquer alteração no controle societário da empresa, sob pena de declaração de caducidade da CONCESSÃO”, conforme subitem 23.5 do Edital, em desatenção ao disposto no art. 27 da Lei (federal) nº 8.987/95 e em violação ao art. 170 da CF/88 (item 2.3.15. deste Relatório);

3.3.17. Ausência da possibilidade de administração temporária da concessionária como opção à assunção do controle por seus financiadores ou garantidores, conforme subitem 23.8 do Edital, em desatenção ao art. 27-A da Lei (federal) nº 8.987/95 (item 2.3.16. deste Relatório);

3.3.18. Indevida exigência de que a concessionária deve pedir autorização prévia para o Poder Concedente antes de eventualmente “emitir debêntures, obrigações ou outros títulos de dívida similares que representem obrigações de sua responsabilidade, em favor de terceiros, para o financiamento das atividades decorrentes da CONCESSÃO”, nos termos da Cláusula 9.8 da minuta contratual, em desatenção ao disposto no art. 2º da Lei (federal) nº 12.431/11 (item 2.3.19. deste Relatório);

3.3.19. Ausência de regras para definir e orientar como será o procedimento a ser adotado até a assinatura do termo de recebimento dos bens, sendo importante haver segurança para as partes no que diz respeito à avaliação dos mesmos, em desacordo com inciso I, §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.3.20. deste Relatório);

3.3.20. Ausência de objetividade a respeito do que a Administração entenderá como sendo “efetiva operação” para permitir que a futura contratada inicie as cobranças de tarifas, uma vez que a cláusula 14.1 da minuta contratual não se vale de nenhum parâmetro objetivo para tal definição, em desacordo com inciso I, §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.3.22. deste Relatório);

3.3.21. Imprecisão na cláusula 19 da minuta contratual sobre as regras de reajuste das tarifas, uma vez que o Edital não define a ponderação de cada índice de reajuste a ser utilizado e também não fornece informações precisas sobre como a futura contratada deverá proceder para a definição de tais ponderações, em desacordo com inciso I, §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.3.24. deste Relatório);

3.3.22. Ausência de cláusula na minuta contratual prevendo a metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não

amortizados por ocasião da extinção do contrato, em desatenção ao disposto no inc. III do art. 10-A da Lei (federal) nº 11.445/07 (item 2.3.28. deste Relatório);

3.3.23. Indevida previsão de pagamento parcelado da indenização devida à Concessionária, nos termos das Cláusulas 36.3; 39.8; 40.3; 41.3; 42.4, em desatenção a disposto no §5º do art. 42 da Lei (federal) nº 11.445/07 (item 2.3.29. deste Relatório); e

3.3.24. Alocação de risco de força maior nos casos de “Danos decorrentes de eventos inesperados não cobertos pelos seguros obrigatórios” ao parceiro Privado, em desacordo com inciso III, §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.987/95, ainda, em dissonância com os artigos 65, inciso II, alínea “d” da Lei (federal) nº 8.666/93 e art. 133, inciso I da Lei (federal) nº 14.133/21 (item 2.3.38. deste Relatório).

O Conselheiro José Nei Alberton Ascari determinou a realização da audiência (fls. 338-339) e foram os responsáveis e interessados cientificados (340-360; 362-372).

Voltou o feito à minha relatoria (fl. 361).

O Município de Ilhota, por seu Procurador Geral, juntou resposta e documentos (fls. 373-743).

A DLC, no Relatório nº 547/2023 (fls. 744-763), sugeriu a revogação da medida cautelar e o endereçamento de determinações e recomendações do Executivo de Ilhota, com posterior remessa dos autos ao MPC e sequente arquivamento do feito:

3.1. CONHECER o Relatório nº DLC-547/2023, que por força da audiência determinada pelo Despacho nº GAC/JNA-257/2023, realizou o exame das justificativas apresentadas pelo Responsável a respeito dos 24 apontamentos junto ao edital de Concorrência Pública nº 005/2022, para a concessão da prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Ilhota.

3.2. REVOGAR a medida cautelar proferida na Decisão Singular nº GAC/JNA-49/2023, que sustou o seguimento do edital de Concorrência Pública nº 005/2022, para a concessão da prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Ilhota.

3.3. DETERMINAR ao sr. Erico de Oliveira, Prefeito Municipal de Ilhota e subscritor do Edital, inscrito no CPF/ME sob o nº 291.364.239-04, para que:

3.3.1. Em eventual futura republicação do edital, encaminhe os documentos a esta Corte de Contas, nos termos da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

3.3.2. Atenda as exigências da Instrução Normativa nº 022/2015, quando pretender publicar edital de concessão ou parceria público-privada (PPP) para delegação de serviços ou equipamentos públicos (subitem 2.1.2. do Relatório nº DLC-547/2023);

3.3.3. Revise em minúcias o Edital antes de sua eventual futura republicação, visto o subitem 4.1.30. ainda prever a “proposta técnica”, excluída na nova versão apresentada (subitem 2.1.4. do Relatório nº DLC-547/2023);

3.3.4. Avalie o impacto no valor das tarifas a serem pagas pelos usuários do serviço de saneamento a exigência de outorga fixa no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões) para fins de assinatura do contrato, em prestígio ao princípio da modicidade tarifária estabelecida no §1º do art. 6º da Lei (federal) nº 8.987 (subitem 2.1.13. do Relatório nº DLC-547/2023); e

3.3.5. Faça constar na minuta contratual metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato, em atenção ao disposto no inc. III do art. 10-A da Lei (federal) nº 11.445/07 (subitem 2.1.22. do Relatório nº DLC-547/2023).

3.4. RECOMENDAR ao sr. Erico de Oliveira, Prefeito Municipal de Ilhota e subscritor do edital, inscrito no CPF/ME sob o nº 291.364.239-04, para que:

3.4.1. Em eventual futura republicação do edital, e em outras contratações públicas, adote período razoável e suficiente para que interessados possam contribuir com os documentos da pretendida concessão, tanto mediante a realização de consulta pública como de audiência pública (subitem 2.2.31. do Relatório nº DLC-187/2023); e

3.4.2. Em eventual futura republicação do edital, todos os documentos relacionados a licitação devem estar disponíveis de forma eletrônica logo após a publicação (subitem 2.2.31. do Relatório nº DLC-187/2023).

3.5. Após a análise do Ministério Público de Contas, determinar o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

3.6. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão aos Representantes (@REP 23/80001094 e @REP-23/80004000 (vinculado)), aos Responsáveis e ao órgão de controle interno do município de Ilhota.

É o relatório. Passo a decidir.

A medida cautelar foi requerida diante de trinta alegadas irregularidades. Uma vez que o prazo era exíguo, a DLC analisou apenas as irregularidades com maior potencial de impacto e opinou pela sua concessão, acolhida pelo Relator transitório do processo,

Conselheiro José Nei Alberton Ascari. Assim, a medida cautelar foi concedida diante de duas irregularidades:

- (a) **utilização do tipo de licitação técnica e preço em afronta ao disposto no art. 46 da Lei (federal) nº 8.666/1993³;**
- (b) **critérios para avaliação das propostas técnicas em desacordo com os preceitos da objetividade, pertinência e adequabilidade previstos no art. 46, I, § 1º, da Lei (federal) nº 8.666/1993⁴.**

Conforme a DLC, o processo licitatório foi suspenso no dia 19 de janeiro de 2023, em virtude da decisão do TCE/SC (fl. 746).

Em suas razões, o Executivo de Ilhota historiou a formulação do Edital, afirmando que foi precedido de estudos e que já houve editais análogos em municípios catarinenses, ainda assim, informou que (fls. 373-375):

Entretanto, analisando o parecer da Coordenadoria de Concessões e Parcerias Público-Privadas deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, constatou-se o apontamento de inúmeros aspectos que demandariam modificações. E, a fim de evitar qualquer espécie de questionamento acerca da única e verdadeira finalidade do processo

³ **“Art. 46.** Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.

⁴ **“Art. 46.** Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). **§ 1º** Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar: I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução; II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima; III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação; IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica”.

licitatório em curso, qual seja, a garantia dos investimentos necessários para a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com elevado grau de eficiência e qualidade, **optou-se por acolher integralmente os apontamentos do parecer supracitado, modificando-se o edital para incluir ou modificar cada um dos pontos** (grifei).

Nesse rumo, asseverou que haverá alteração no critério de julgamento, que deixará de ser “técnica e preço” e passará a ser “menor preço” (menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado, fls. 518-519).

A DLC, reanálise, considerou que a irregularidade não mais persistirá, se as alterações apresentadas constarem Edital a ser publicado, como estão no anexo à resposta. No entanto, sugeriu recomendação para revisão minuciosa do Edital, a fim de que eventuais incongruências sejam eliminadas, ou seja, textos residuais referentes ao critério “técnica e preço”, como, por exemplo, o item 4.1.30 da minuta de Edital (fl. 525).

Ao considerar a minuta de Edital remetida pelo Executivo de Ilhota (fls. 518-562), percebe-se que razão assiste à área técnica. O critério de julgamento foi modificado e está em consonância ao art. 46 da Lei de Licitações. Acertada, também, a recomendação para revisão detalhada dos itens da minuta do Edital, para que sejam evitados eventuais resquícios do texto original.

No que respeita aos **critérios para avaliação das propostas técnicas em desacordo com os preceitos da objetividade, pertinência e adequabilidade**, a linha seguida pela municipalidade foi a mesma, a apresentação de minuta de Edital acatando as considerações que constam do Relatório de Audiência.

A DLC compreendeu que a irregularidade está sanada na minuta de Edital remetida, pois ela estava diretamente ligada ao critério de julgamento (fl. 752). Efetivamente, modificado o critério de julgamento, não persiste a irregularidade.

Sanadas as irregularidades e anunciadas as demais correções, mostra-se adequada, no momento, a **revogação da medida cautelar**, com determinação para que a Prefeitura Municipal de Ilhota efetue a republicação do edital com as correções apresentadas.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação conclusiva em face deste processo e dos que estão a ele vinculados.

Esclareço que as demais irregularidades examinadas pela DLC no Relatório nº 547/2023 e as sugestões de encaminhamento serão enfrentadas em proposta de Voto, após a manifestação do MPC.

Por fim, anoto que a decisão de audiência foi proferida pelo Relator transitório do processo (fls. 338-339). Todavia, o Executivo municipal apresentou resposta, de modo que não houve prejuízo, merecendo convalidação o despacho decisório, para fins de saneamento processual.

Diante do exposto, DECIDO por:

1 – Revogar a medida cautelar proferida na Decisão Singular nº GAC/JNA – 49/2023 (fls. 253-262), com fundamento no art. 114-A, § 13 do Regimento Interno do TCE/SC, a qual sustou o Edital de Concorrência Pública nº 005/2022 - PMI (Processo Licitatório nº 526/2022–PMI), lançado pela Administração Municipal de Ilhota, cujo objetivo é a outorga de concessão, pelo prazo de 30 (trinta) anos, da prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em todo o território municipal, mediante operação, manutenção e ampliação do sistema de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário de Ilhota.

2 – Determinar à Prefeitura Municipal de Ilhota que a publicação do instrumento convocatório retificado deverá acontecer nos termos apresentados pelo TCE/SC, incluindo as alterações constantes das minutas e em atenção ao Relatório nº 547/2023, bem como que os documentos sejam encaminhados ao TCE/SC em consonância à Instrução Normativa nº TC-021/2015.

3 – Alertar à Prefeitura Municipal de Ilhota que o não cumprimento da determinação do item 2 implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

4 – Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) que acompanhe a deliberação constante do item 2 e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), o cumprimento das determinações para fins de registro no banco de dados e tome as providências cabíveis em caso de descumprimento.

Dar ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 547/2023 ao Sr. Érico de Oliveira, Prefeito Municipal de Ilhota, à unidade gestora e seus órgãos de controle interno e assessoramento jurídico.

Dar ciência, também, ao representante.

Submeter a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno do TCE/SC.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Determinar a publicação na íntegra.

Florianópolis, em 07 de julho de 2023.

Gerson dos Santos Sicca
Relator